



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-5164/2014
PROCESSO TC/MS	: TC/7497/2013
PROTOCOLO	: 1414791
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	: SECRETARIA DE SAÚDE DE MS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 900/13
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: ELFA MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NEXAVAR-DECORRENTE DE AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0801790-27-2012-8-12-0043, PROPOSTA POR ANTONIA EDILEUZA FERREIRA ARAÚJO, EM FACE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 47.030,40

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 900/2013 e sua Execução Financeira, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Elfa Medicamentos Ltda., visando à aquisição de medicamentos nexavar- decorrente de ação de procedimento ordinário nº 08011790-27-2012-8-12-0043, proposta por Antonia Edileuza Ferreira Araujo, em face do Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de São Gabriel do Oeste.

A nota de empenho ora analisada é oriunda da Dispensa de Licitação e através da autorização de compra nº 16299/13.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-5099/2013 – fls.62/64) em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar acerca do apontamento descrito no item V do relatório, o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob nºs. 2581 e 2582/2013, fls.66/67.

Na reanálise (ANC-5ICE-15805/2013 – fls. 102/104), a 5ª ICE constatou a regularidade da formalização da nota de empenho e com ressalvas a exe-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

cução, conforme parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC -11397/2014 – fls. 111/112).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na verificação da regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 900/2013 e sua execução financeira.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Empenho atende os requisitos da Lei 4.320/64 e subsidiariamente a lei Federal n. 8666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota de Empenho (NE)	R\$ 47.030,40
Despesa liquidada (NF)	R\$ 47.030,40
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 47.030,40

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$ 47.030,40 (quarenta e sete mil trinta reais e quarenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, inc. I, II e III c/c 121 inc. IV, alínea IV da resolução Normativa 76/2013, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da nota de Empenho nº 900/13, emitida pela Secretaria de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Elfa
Medicamentos Ltda.

Publique-se.

Campo Grande, 06 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA